



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 508 DE 15 DE dezembro DE 2009

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Diretor-Presidente da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre, João César Dotto.

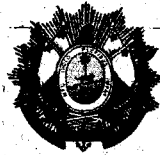
A iniciativa da Proposição advém da necessidade de implantar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores da FUNTAC, a fim de garantir o aperfeiçoamento das carreiras do quadro de pessoal do Estado do Acre.

Nesse sentido, a Propositura Normativa em relevo reestrutura os cargos da FUNTAC, o que está sendo feito mediante a transformação de alguns dos cargos já criados pela Lei Estadual nº 1.423, de 20 de dezembro de 2001, conforme Anexo II deste Projeto, estabelecendo-se novo quantitativo de cargos, nos termos do Anexo V, para atender as necessidades de pesquisas no campo da ciência e tecnologia, de modo a proporcionar ao Estado, inovações em bens e serviços.

Nessa reordenação, está-se valorizando a formação, uma vez que as constantes mudanças nos cenários da sociedade impõe ao ente estatal que promova uma gestão de pessoal eficiente, de modo a aportar em seus quadros, profissionais com a mais alta qualificação, notadamente do campo da ciência e tecnologia, para desenvolver pesquisas e invenções de bens e serviços que contribuam eficientemente para implementação de suas políticas públicas.

O normativo pretende também, considerando essa necessidade, reestruturar a remuneração dos cargos da FUNTAC e traçar as diretrizes para a regulamentação das vantagens previstas neste Projeto, uma vez que a remuneração é um dos requisitos a compor a escolha para o exercício de uma profissão.

A subsee. Legislativa
Pr. Sua. de. 15.12.2009
15.12.2009
João César Dotto



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 508 DE 15 DE dezembro DE 2009

Nessa esteira, a proposta normativa em análise estabelecerá os percentuais para as gratificações e vantagens dos servidores, no âmbito da FUNTAC, como estímulo a que cada vez mais sejam desenvolvidos projetos de pesquisas para suprir as necessidades da sociedade acreana e brasileira.

As modificações introduzidas fazem parte da valorização dos servidores da FUNTAC, na medida em que estimulam os profissionais a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Uma das vantagens previstas é o Adicional de Titulação para todos os cargos, com percentual máximo de 20% (vinte por cento), a ser distribuído de acordo com a titulação atual do servidor, conforme discriminado no Anexo VI, deste Projeto. Ressalte-se que esta vantagem já faz parte da política de valorização da qualificação pessoal do servidor no âmbito deste Estado.

Dá-se destaque, neste Projeto, na implantação de uma política de valorização das carreiras, na medida que cria critérios objetivos para obtenção de suas promoções, de acordo com o tempo de efetivo exercício na respectiva classe, adotando-se regulamentação adequada.

A presente proposição atende as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que regulamenta gastos com pessoal, bem como levou em conta as limitações estabelecidas pela disponibilidade financeira do poder público.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,



César Messias

Governador do Estado do Acre, em exercício

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio Branco (AC), 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre,

Submeto a superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC.

Esclareço que, até a presente data, esta Fundação não possui quadro de pessoal efetivo aprovado por lei nem tabela de vencimentos definida legalmente, que regule a remuneração de nossos servidores.

Diferentemente dos demais órgãos e instituições públicas estaduais, a FUNTAC não foi objeto da regularização funcional ocorrida no restante do Estado a partir do ano de 2001.

Na verdade, naquela época, a Lei nº 1.423, de 20 de dezembro de 2001, tão-somente concedeu um aumento sobre o vencimento básico dos servidores da Fundação, determinou a incorporação de alguns vantagens pecuniárias e criou outras como a gratificação de auxílio a pesquisa.

Nesta oportunidade, o futuro projeto de lei, nos termos da minuta em anexo, almeja a regularização de todo o nosso quadro funcional, estabelecendo legalmente os cargos que atualmente existem de nível superior, médio e fundamental, este em extinção, possibilitando o enquadramento em tabela de vencimentos com o mesmo parâmetro das demais entidades estaduais, corrigindo injustiças como ocorre com servidores que possuem vencimentos básicos inferiores ao praticado no Estado, inclusive percebendo complementação do salário mínimo.

Ainda, Senhor Governador, essa minuta do futuro texto legal representa uma conquista para os servidores desta Fundação, consistindo no resultado de uma negociação sincera e honesta entre esses trabalhadores, através de sua representação sindical, e o Governo do Estado, no sentido de inseri-los no mesmo padrão e moldes dos outros servidores estatutários do Acre, possibilitando progressão como também promoção na carreira, que valoriza o bom e eficiente servidor, mediante avaliação criteriosa e objetiva, de acordo com o modelo seguido por toda a Administração Pública desta Unidade da Federação.

Esclarecemos que o impacto a ser provocado por essa regularização funcional na folha de pagamento do Estado, já analisado pela Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, e considerado mínimo, uma vez que não há criação de nenhuma nova vantagem pecuniária além das já existentes e percebidas pelos servidores da FUNTAC. Além disso, o enquadramento ocorrerá com base nos valores atualmente pagos para o restante do funcionalismo público.

Por fim, trata-se de uma questão de justiça com nossos servidores, que em razão da falta de padronização e da ilegalidade em que se encontram, foram excluídos das discussões mais profundas e significativas, até então estabelecidas pelo Governo Estadual, no que tange aos servidores públicos deste Estado.

Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência, a inclusa matéria para que possa ser devidamente encaminhada à Assembléia Legislativa deste Estado para votação em regime de urgência urgentíssima, face à sua relevância.

Respeitosamente,


João César Dotto
Diretor-Presidente



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 248 DE DE DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da FUNTAC e na Legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores da FUNTAC.

§ 3º O PCCR visa prover os órgãos da FUNTAC com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;
- II - reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades aos servidores;
- III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- IV - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2009

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA FUNTAC
Seção Única
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 2º O PCCR aprovado por esta lei fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal da FUNTAC, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linha de transformação dos cargos;

III - linhas de promoção;

IV - tabelas de vencimentos; e

V - quantificação dos cargos.

Art. 3º O quadro de pessoal da FUNTAC fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º As linhas de transformação dos cargos, as linhas de promoção que compõem o quadro de pessoal da FUNTAC, ficam definidas conforme dispõem os Anexos II e III desta lei.

Art. 5º As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal da FUNTAC ficam determinadas conforme os Anexos IV e V desta lei.

Subseção II

Organização e ingresso nas carreiras

Art. 6º O quadro de pessoal da FUNTAC é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Assistente de Pesquisa, Analista Administrativo, Contador, Técnico Administrativo e Operacional e Auxiliar Administrativo e Operacional.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da FUNTAC, ficam transformados conforme as denominações constantes do Anexo II.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 2º Para efeito desta lei considera-se como transformação as alterações do nome do cargo, dos requisitos de ingresso, promoção e atribuições, observada a natureza atual de cada cargo dentro do quadro de pessoal da FUNTAC.

Art. 7º Os cargos de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Analista Administrativo, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional são constituídos por cinco classes, com três referências vencimentais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

Art. 8º O cargo Auxiliar Administrativo e Operacional, de nível fundamental, possui oito referências salariais.

Parágrafo único. O cargo Auxiliar Administrativo e Operacional será extinto na medida em que ocorra vacância.

Art. 9º O ingresso no quadro de pessoal da FUNTAC dar-se-á por nomeação mediante prévia habilitação em concurso público, na classe e referência iniciais dos cargos de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Analista Administrativo, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto abaixo:

I - para os cargos de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Analista Administrativo e Contador: possuir escolaridade de nível superior;

II - para os cargos de Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional: possuir escolaridade de nível médio.

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal da FUNTAC não poderá ser afastado do seu município ou região de lotação inicial.

Subseção III

Da progressão e da promoção

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta lei e em regulamento específico do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal da FUNTAC que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes executivo e legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.

Art. 13. O Diretor-Presidente da FUNTAC constituirá a Comissão de Promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 14. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Diretor-Presidente da FUNTAC, mediante portaria por ele emitida, e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

Subseção IV Da progressão

Art. 15. A progressão, para os ocupantes dos cargos de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Analista Administrativo, Contador, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional, é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

§ 1º Para o cargo de Auxiliar Administrativo e Operacional, progressão é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra imediatamente superior.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 2º A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 12 desta lei.

Subseção V Da promoção

Art. 16. Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Analista Administrativo, Assistente de Pesquisa e Contador, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento específico.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento específico do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

Art. 17. Todas as promoções para as Classes II, III, IV e Especial nos cargos de nível superior da FUNTAC somente se efetivarão após o candidato preencher os seguintes requisitos gerais:

- I - trinta e seis meses de efetivo exercício na classe ocupada;
- II - pontuação média igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, considerando-se os últimos três anos de permanência na classe ocupada;
- III - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, de interesse da FUNTAC, com somatório de no mínimo cento e vinte horas em cada um dos três últimos anos de permanência na classe ocupada.

Parágrafo único. Para a primeira promoção, da Classe I para a Classe II, o interstício de que trata o inciso I deste artigo será de sessenta meses.

Art. 18. Além dos requisitos gerais constantes do art. 17 desta lei, para a promoção dos ocupantes do cargo de nível superior de Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Analista Administrativo e Contador serão exigidos os seguintes requisitos específicos:

- I - promoção para a Classe II:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

I - promoção para a Classe II:

a) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

II - promoção para a Classe III:

a) certificação em pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", expedida por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da FUNTAC;

b) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade em que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

c) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

III - promoção para a Classe IV:

a) elaboração de proposta de melhoria da atuação da FUNTAC, como ocupante da Classe III; e

b) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

IV - promoção para a Classe Especial:

a) elaboração de proposta de melhoria das políticas de ciência e tecnologia ou das práticas adotadas para o desenvolvimento tecnológico regional, como ocupante da Classe IV; e

b) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

§ 1º Os ocupantes do cargo de nível superior, Classes III e IV, que não possuam títulos de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", expedidos por instituição reconhecida pelo MEC, em área de interesse da FUNTAC, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as Classes superiores, além dos outros requisitos constantes desta lei.

§ 2º O servidor ocupante do cargo de nível superior, nomeado para cargos em comissão ou de direção na FUNTAC ou para ocupar cargos estratégicos no Estado, fará jus à promoção, desde que cumpra todos os requisitos a promoção constante desta lei, exceto o requisito "pontuação média do triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção".



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

CAPÍTULO III
DOS VENCIMENTOS E DA JORNADA DE TRABALHO
Seção I
Dos vencimentos

Art. 20. Os vencimentos dos servidores da FUNTAC correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 21. A fixação das referências salariais e dos demais componentes da remuneração dos servidores da FUNTAC observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 22. Além do vencimento básico, o servidor da FUNTAC fará jus às seguintes vantagens:

- I - Adicional de Titulação;
- II - Gratificação de Auxílio à Pesquisa.

Art. 23. O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VII desta lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do adicional de titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º Não será pago adicional de titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009

§ 4º O adicional de titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o adicional de titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Art. 24. A Gratificação de Auxílio à Pesquisa devida aos servidores que estejam desenvolvendo, auxiliando ou apoiando atividades de pesquisa exclusivamente na FUNTAC, passa a corresponder aos seguintes valores conforme os respectivos níveis dos cargos:

- I - nível fundamental: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);
- II - nível médio: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais); e
- III - nível superior: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior com título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", poderão perceber a Gratificação de Auxílio à Pesquisa, nos seguintes valores:

- I - especialização "lato sensu": R\$ 800,00 (setecentos reais);
- II - mestrado: R\$ 900,00 (novecentos reais); e
- III - doutorado: R\$ 1.000 (um mil reais).

§ 1º A alteração do valor da Gratificação de Auxílio à Pesquisa para qualquer um dos valores previstos neste artigo, será efetuada a critério da Comissão de Promoção, mediante requerimento prévio do servidor interessado, acompanhado de cópia autenticada do diploma do respectivo curso, com base nos requisitos estipulados em regulamento e nos a seguir descritos:

- I - esteja o servidor executando diretamente atividades de um ou mais projetos de pesquisa;
- II - a área de conhecimento do referido curso de pós-graduação tenha relação com área de pesquisa de interesse da FUNTAC; e
- III - haja manifestação prévia de seu superior imediato, devidamente justificada, expondo a influência positiva advinda da pós-graduação do servidor para as atividades por ele executadas no âmbito do respectivo projeto de pesquisa.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo anterior, a Comissão submeterá o requerimento do servidor à apreciação do seu superior imediato.

Art. 26. A Gratificação de Auxílio à Pesquisa poderá ser paga aos servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio no valor pago aos ocupantes dos cargos de níveis respectivamente maiores, conforme a formação do servidor, independente do nível do cargo por ele ocupado, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - esteja o servidor executando diretamente atividades de um ou mais projetos de pesquisa;

II - possua certificação relativa a curso escolar ou acadêmico de nível acima do seu cargo, reconhecido pelo Ministério de Educação ou Secretaria de Estado de Educação, e que a área de conhecimento do referido curso tenha relação com área de pesquisa de interesse da FUNTAC; e

III - haja manifestação prévia de seu superior imediato, devidamente justificada, expondo a influência positiva advinda da formação escolar ou acadêmica do servidor para as atividades por ele executadas no âmbito do respectivo projeto de pesquisa.

§ 1º A alteração o valor da Gratificação de Auxílio à Pesquisa de que trata este artigo será efetuada a critério da Comissão de Promoção, com base nos requisitos estipulados neste artigo e em regulamento, mediante requerimento prévio do servidor interessado, acompanhado de cópia autenticada do diploma do respectivo curso, o qual será submetido, pela Comissão, à apreciação do seu superior imediato para os fins do inciso III deste artigo.

§ 2º Os valores da Gratificação de Auxílio à Pesquisa percebidos pelos servidores ocupantes dos cargos de nível fundamental e médio não poderão ser alterados para os valores constantes do art. 29 desta lei.

Seção II Da jornada de trabalho

Art. 27. A jornada de trabalho dos servidores da FUNTAC será de quarenta horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades, atribuições e responsabilidades dos cargos.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do enquadramento dos servidores

Art. 28. O enquadramento dos atuais servidores do quadro de pessoal da FUNTAC, nas novas tabelas de vencimentos, será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, nas Classes de I a IV, conforme Anexo IV desta lei.

§ 1º O servidor da FUNTAC que perceba vencimento base superior ao estabelecido para a referência 3, Classe IV, terá a diferença entre o valor do vencimento base percebido e o estabelecido para a referência 3, Classe IV, do cargo ocupado, convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 2º Os atuais servidores da FUNTAC que percebem vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, terão a diferença entre os vencimentos percebidos e o estabelecido nesta lei convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º Sobre a vantagem pessoal incidirá os mesmos índices que forem aplicados para reajuste do vencimento percebido pelo servidor.

Art. 29. A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante Portaria do Diretor Presidente da FUNTAC, com relação nominal dos servidores.

Seção II

Das disposições finais

Art. 30. O tempo para efeito da primeira promoção após a implantação desta Lei será contado a partir de sua vigência.

Art. 31. O Poder Executivo aprovará mediante Decreto o Regulamento de Promoção dos Servidores da FUNTAC, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO I

Estrutura e composição, segundo os Grupos Ocupacionais, Cargos, Classes e Referências

QUADRO DA FUNTAC	GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
QUADRO DA FUNTAC	DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS	Pesquisador	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
		Técnico de Nível Superior	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
		Assistente de Pesquisa	Especial	1 a 3
	IV			
	III			
	II			
	SUPORTE ADMINISTRATIVO OPERACIONAL	Analista Administrativo	Especial	1 a 3
			IV	
III				
II				
Contador		Especial	1 a 3	
		IV		
		III		
Técnico Administrativo e Operacional	II	1 a 3		
	III			
	IV			
	Especial			
	Auxiliar Administrativo e Operacional	-	1 a 8	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO II

Linhas de Transformação dos Cargos

CARGO – SITUAÇÃO ATUAL	CARGO – SITUAÇÃO NOVA
Biólogo	Pesquisador
Farmacêutico/Bioquímico	
Desenhista Industrial	
Sociólogo	Técnico de Nível Superior
Analista de Suporte Técnico	Analista Administrativo
Economista	
Laboratorista Júnior	Assistente de Pesquisa
Laboratorista Sênior	
Desenhista Técnico	
Agente Administrativo	Técnico Administrativo e Operacional
Gerente de Restaurante	
Programador Sênior	
Programador Júnior	
Secretário Executivo	
Técnico em Administração	
Técnico em Contabilidade	
Digitador	
Agente de Compras	
Agente de Saúde	
Almoxarife	Auxiliar Administrativo e Operacional
Auxiliar Administrativo	
Auxiliar de Carpinteiro	
Auxiliar de Laboratório I	
Auxiliar de Laboratório II	
Auxiliar de Serviços Gerais	
Auxiliar de Marceneiro I	
Auxiliar de Marceneiro II	
Auxiliar de Operação de Serviços Diversos	
Barqueiro	
Classificador	
Copeira	
Cozinheira	
Carpinteiro II	
Datilógrafo	
Destopador	
Eletricista	
Encarregado de Exploração	
Laminador	
Marceneiro	
Mateiro	
Mecânico	
Motorista I	



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

Motorista II	
Operador de Equipamento	
Operador de Pá Mecânica	
Operador de "SKIDDER"	
Plainador	
Recepcionista	
Serrador I	
Serrador II	
Vigia	

ANEXO III

Linhas de Promoção

PROVIMENTO	PROMOÇÃO			
CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE	CLASSE
Pesquisador I	Pesquisador II	Pesquisador III	Pesquisador IV	Pesquisador Especial
Técnico de Nível Superior I	Técnico de Nível Superior II	Técnico de Nível Superior III	Técnico de Nível Superior IV	Técnico de Nível Superior Especial
Analista Administrativo I	Analista Administrativo II	Analista Administrativo III	Analista Administrativo IV	Analista Administrativo Especial
Assistente de Pesquisa I	Assistente de Pesquisa II	Assistente de Pesquisa III	Assistente de Pesquisa IV	Assistente de Pesquisa Especial
Técnico Administrativo e Operacional I	Técnico Administrativo e Operacional II	Técnico Administrativo e Operacional III	Técnico Administrativo e Operacional IV	Técnico Administrativo e Operacional Especial



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2009

**ANEXO IV
Tabelas de Vencimentos**

a) Pesquisador, Técnico de Nível Superior e Analista Administrativo

Referência	1	2	3
Classe Especial	4.468,78	4.692,22	4.915,66
Classe IV	3.910,18	4.105,69	4.301,20
Classe III	3.351,59	3.519,16	3.686,74
Classe II	2.792,99	2.932,64	3.072,29
Classe I	2.234,39	2.346,11	2.457,83

b) Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional

Referência	1	2	3
Classe Especial	1.305,00	1.370,25	1.435,50
Classe IV	1.160,00	1.218,00	1.276,00
Classe III	1.015,00	1.065,75	1.116,50
Classe II	870,00	913,50	957,00
Classe I	725,00	761,25	797,50

c) Auxiliar Administrativo e Operacional

REFERÊNCIAS VENCIMENTAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO V
Quantificação dos Cargos

CARGO	QUANTIDADE
Pesquisador	6
Arquiteto	4
Engenheiro cartógrafo	3
Engenheiro agrônomo	4
Engenheiro civil	5
Engenheiro florestal	11
Engenheiro mecânico	1
Engenheiro químico	1
Geógrafo	1
Geólogo	1
Tecnólogo	9
Técnico de Nível Superior	2
Analista Administrativo	1
Contador	1
Gestor de Políticas Pública	5
Assistente de Pesquisa	22
Técnico Administrativo e Operacional	32
Técnico em Gestão Pública	6
Auxiliar Administrativo e Operacional	108
TOTAL	223



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2009

ANEXO VI
Adicional de Titulação

TITULAÇÃO	
Cargo e percentual máximo.	Escolaridade
Auxiliar Administrativo ou Operacional Máximo 20%	Nível Superior = 20%
Assistente de Pesquisa Técnico Administrativo e Operacional Máximo 20%	Nível Superior = 20%
Pesquisador Técnico de Nível Superior Analista Administrativo Máximo 20%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%